



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05863/19*

Origem: Câmara Municipal de Sumé

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: José Antônio Fernandes de Oliveira (Presidente)

Contadora: Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (CRC/PB 5985/O)

Representante: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11536)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Sumé. Exercício de 2018. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Representação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02729/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Sumé**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA**.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foi lavrado um relatório de acompanhamento.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 59/63), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Levi Moises Pessoa, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Adjailtom Muniz de Sousa, e pelo Chefe de Departamento, ACP Evandro Claudino de Queiroga.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 64.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 70/101 e 102/279, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 283/289, subscrito pelos mesmos ACPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05863/19

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. **Na gestão geral:**
  - 1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
  - 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1240/2017) **estimou** as transferências em **R\$1.560.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.340.894,37 e **executadas despesas** no valor de R\$1.340.898,82;
  - 1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
  - 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.340.898,82) foi de **6,9%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$19.435.971,15), abaixo do limite constitucional de 7%;
  - 1.5. A despesa com **folha de pagamento de pessoal** (R\$834.524,76) atingiu o percentual de **61,34%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
  - 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
  - 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
  - 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$175.250,20, houve pagamento de R\$157.262,81, a menor em R\$17.987,39.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
  - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$991.787,57) corresponderam a **2,09%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
  - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
  - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;
3. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término da análise envidada (fls. 283/289), a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades: **a)** pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado; e **b)** contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o Parecer Normativo PN – TC 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05863/19

4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 292/296 e 299/301), suscitou possível excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual vindicou a notificação do gestor interessado, a fim de que se manifestasse sobre esse aspecto. Ademais, solicitou, com ou sem o cumprimento da aluída sugestão, o retorno dos autos para oferecimento de parecer de mérito.

5. Despacho da Relatoria (fls. 302/304) indeferindo a dilação processual.

6. Chamado a se pronunciar, a representante do Órgão Ministerial, em Parecer de fls. 305/310, opinou nos seguintes termos:

Logo, tendo em vista que o Chefe da Casa Legislativa, no exercício de 2018, percebeu subsídio no valor de R\$ 90.000,00, **não houve o recebimento de remuneração a maior, inexistindo, pois, a irregularidade outrora apontada.**

**Diante do exposto, este Parquet Especializado pugna pelo (a):**

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **José Antônio Fernandes de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Sumé, no exercício de 2018;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara Municipal de Sumé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com vistas a não incorrer nas falhas ora constatadas;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis;
- f) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para que tomem as medidas que considerar pertinentes.
- g) **COMUNICAÇÃO** ao Instituto Próprio de Previdência Social acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, para que tomem as medidas pertinentes.

7. O processo foi agendado para esta sessão, **com as intimações de estilo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05863/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05863/19*

Feitas essas breves considerações, passamos a analisar as máculas apontadas pela Auditoria.

**Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**

O Órgão de Instrução indicou haver a Câmara Municipal descumprido o Parecer Normativo PN – TC 00016/17, pois houve a contratação, no período, por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços de assessoria jurídica junto à empresa SILANS & SILVA ADVOGADOS (CNPJ 20.503.858/0001-86), no valor de R\$22.000,00, e ao Advogado STEFANO IZAIAS DE SOUSA, no valor de R\$36.000,00, bem como de serviços de assessoria contábil através da empresa K & P CONTABILIDADES LTDA (CNPJ 02.118.641/0001-70), no valor de R\$60.000,00.

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05863/19

Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

*“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...*

*Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.*

*Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.*

*Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.*

*Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*

*Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...*

*Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05863/19

*então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.*

*Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.*

*A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.*

*Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.*

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

*A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.*

***Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração”** (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05863/19

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação 01/2018, 02/2018 e 03/2018, já protocolados neste Tribunal (Documento TC 27331/18, Documento TC 26.926/18 e Documento TC 27330/18), cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações):





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05863/19

Licitações realizadas e homologadas

Ente	<input type="text" value="Sumé"/>	Objeto	<input type="text"/>
Jurisdicionado	<input type="text" value="Câmara Municipal de Sumé"/>	Homologada entre	<input type="text" value="01/01/2018"/> e <input type="text" value="31/12/2018"/>
Modalidade	<input type="text" value="Inexigibilidade"/>	<input type="button" value="Procurar"/>	

### Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Sumé	00003/2018	Inexigibilidade	R\$ 36.000,00	18/01/2018	Homologada	Serviços de Consultoria nas sessões e parecer nos Projetos de Lei e licitações		Doc 27331/18
Câmara Municipal de Sumé	00002/2018	Inexigibilidade	R\$ 24.000,00	05/01/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA DESTINADA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ		Doc 26926/18
Câmara Municipal de Sumé	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 65.000,00	04/01/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NO RAMO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DESTA CÂMARA MUNICIPAL		Doc 27330/18

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, recomendar o seu cumprimento em todos os seus termos.

**Pagamento a menor da contribuição previdenciária do empregador.**

Em relação à indicação de pagamento a menor em relação à estimativa das contribuições previdenciárias devidas, conforme apurado, teria deixado de ser pago o montante de (fl. 285):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05863/19

<b>Obrigaç�o Previdenci�ria Patronal</b>		
<b>Item</b>	<b>RPPS (Efetivo)</b>	<b>RGPS (Eletivo e Comissionado)</b>
<b>Folha de Pagamento - R\$</b>	<b>55.048,00</b>	<b>781.316,58</b>
Al�quota	27,99%	21%
<b>Obrigaç�o Patronal - R\$</b>	<b>15.407,94</b>	<b>164.076,48</b>
Contribuiç�o Paga	9.939,60	147.323,21
<b>Valor n�o recolhido - R\$</b>	<b>5.468,34</b>	<b>16.753,27</b>
Benef�cios Previdenci�rios Antecipados	-679,51	-1.688,69
<b>Valor n�o recolhido (estimado) - R\$</b>	<b>4.788,83</b>	<b>15.064,58</b>

Como se trata de uma estimativa com uma diferen a de pequena monta, n o se pode asseverar que tal circunst ncia pode ser tida por irregularidade, muito embora caibam aos  rg os de controle externo provid ncias no sentido de zelar pela sa de financeira dos entes p blicos, primando pela manutenç o do equil brio das contas p blicas e preservaç o da regularidade de futuras administraç es, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanç es institucionais a exemplo daquelas previstas na legislaç o previdenci ria - art. 56<sup>3</sup>, da Lei 8.212/91, o levantamento do eventual d bito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente p blico respons vel.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este  rg o Fracion rio decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL**  s disposiç es da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestaç o de contas ora examinada, ressalvas em raz o do descumprimento de obrigaç es previdenci rias; **c) RECOMENDAR** a adoç o de provid ncias no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observ ncia aos termos da Constituiç o Federal, bem como  s normas infraconstitucionais pertinentes; **d) REPRESENTAR**   Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previd ncia de Sum  sobre os fatos apurados, relacionados   contribuiç es previdenci rias patronais; e **e) INFORMAR** que a decis o decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscet vel de revis o se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante dilig ncias especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclus es alcançadas, nos termos do art. 140,   1 , inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>3</sup> Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexist ncia de d bitos em relaç o  s contribuiç es** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicaç o desta Lei,   **condiç o necess ria para** que os Estados, o Distrito Federal e os Munic pios possam receber as transfer ncias dos recursos do Fundo de Participaç o dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participaç o dos Munic pios-FPM, celebrar acordos, contratos, conv nios ou ajustes, bem como receber empr stimos, financiamentos, avais e subvenç es em geral de  rg os ou entidades da administraç o direta e indireta da Uni o.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05863/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05863/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias;

**III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**IV) REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência de Sumé sobre os fatos apurados, relacionados à contribuições previdenciárias patronais; e

**V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de outubro de 2019.

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 15:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO